



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER N.º 071/2018

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.254/2018.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de proposição encaminhada a esta Procuradoria para emissão de parecer, constituindo-se do Projeto de Lei n.º 3.254/2018, que **"Dispõe sobre a doação com encargo de área de terreno ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, representado por Agente Oficial do Programa Minha Casa Minha Vida, para implantação de Conjunto Habitacional de Interesse Social. "**

Conforme é enfatizado na mensagem que encaminha a proposição, esta objetiva o repasse de área (doação) ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regido pela Lei Federal n.º 10.188/2001, tendo por finalidade a construção de unidades habitacionais de interesse social, notadamente para a população de baixa renda.

A área que se pretende doar encontra-se localizada no Bairro São Benedito e é denominada como Loteamento Vista Linda, que já conta com infraestrutura urbana, saneamento básico, pavimentação viária, rede de drenagem e abastecimento, totalizando 18.160,00 m² (dezoito mil, cento e sessenta metros quadrados e sua doação é condicionada à construção de, no máximo, 74 (setenta e quatro) unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda no prazo de 02 (dois) anos, com previsão de retorno ao patrimônio público em caso de descumprimento do encargo.

É o sucinto relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:

Importa consignar inicialmente que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; e iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Conforme destacado, a proposição em análise objetiva a doação de área pertencente à municipalidade ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), regido pela Lei Federal n.º 10.188/2001, tendo por finalidade a construção de unidades habitacionais de interesse social, notadamente para a população de baixa renda.

O objeto de que trata o Projeto de Lei n.º 3.254/2018 enquadra-se, portanto, na autorização para legislar franqueada aos Municípios nos exatos termos do que dispõe o inciso I, do art. 30, da Constituição Federal, que assim prescreve:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;" (g.n)

A disciplina quanto ao uso e destinação de bens públicos se insere no âmbito da organização local e do peculiar interesse do Município e, portanto, acobertada na competência genérica para legislar sobre a matéria reservada aos Municípios, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88, retro transcrito.

Portanto, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei em questão.

Aliás, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 83, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 83. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, inclusive em caso de doação e permuta.

Parágrafo único. Nos casos de doação e permuta, dispensar-se-á apenas a licitação."

Outrossim, no que toca à competência, assim prevê a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

(...)

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;" (g.n)



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

De igual modo, constata-se que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo art. 60, VII, da Lei Orgânica Municipal. Confira-se:

"Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições;

(...)

XXV – Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;" (g.n)

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica Municipal para iniciar, privativamente, o processo legislativo, em matéria tal como a verificada no projeto de lei em análise, de modo que, nada há quanto a este requisito, que possa macular a constitucionalidade do respectivo Projeto de Lei.

A espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, pois se encontra em consonância com o disposto no art. 33, II, da LOM, que assim prevê:

"Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III - resoluções;

IV – decretos legislativos;"

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, nada há que impeça a regular tramitação da proposição.

2.2. Demais considerações:

A Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93 -, prescreve textualmente em seu art. 17, caput, I, "b", o seguinte, verbis:

"Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;" (g.n)

E a alínea "f", do referido artigo, assim prescreve, *in verbis*:

"f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

Vale ressaltar que, relativamente à doação, através da ADI n.º 927-3, o STF suspendeu a eficácia da expressão "permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo", que consta do art. 17, I, "b" da Lei n.º 8.666/93, dando interpretação conforme para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Assim restou ementada a decisão da Medida Cautelar na referida ADI, *verbis*:

"Constitucional. Licitação. Contratação Administrativa. Lei n.º 8.666, de 21.06.93. I – Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1 do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II – Cautelar deferida, em parte."

Assim, verifica-se ser possível a doação, todavia, deve a mesma ser precedida da comprovação das condições exigidas, quais sejam: comprovação da existência de interesse público, devidamente justificado e prévia avaliação.

Nesse mesmo sentido é o que prevê o art. 83 da Lei Orgânica Municipal, que é expressa em exigir, nos casos de alienação de bens municipais, móveis e imóveis, a existência de interesse público e a correspondente avaliação do bem. Confira-se:

"Art. 83. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, inclusive em caso de doação e permuta.

Parágrafo único. Nos casos de doação e permuta, dispensar-se-á apenas a licitação." (g.n)



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A proposição, no entanto, não veio acompanhada da necessária avaliação do bem que se pretende doar, que se constitui de elemento indispensável para a análise completa da proposição por parte dos nobres Vereadores.

Da mesma forma, não acompanha a proposição a documentação legal do Fundo, a fim de se identificar de forma integral e completa, a pessoa jurídica donatária a quem será destinada a doação, medida esta que se mostra também necessária.

No mesmo sentido, também é oportuno destacar que a proposição não é instruída com elementos que esclareçam, por exemplo, as tratativas que ocorreram e que culminaram com o encaminhamento do presente projeto; se as famílias que serão atendidas com as unidades habitacionais serão exclusivamente de Ibiracú; se a municipalidade já procedeu a indicação de demanda e seleção de beneficiários, etc, que se mostram, *máxima vênia*, importantes à compreensão da proposição a fim de se deliberar a respeito.

Entende-se que essas informações devem ser solicitadas pela Comissão de Justiça e Redação, a fim de que a proposição tenha regular tramitação na Casa e possa ser apreciada em seu mérito.

2.3. Dos Aspectos Redacionais:

A proposição encontra-se redigida de forma adequada e atende às diretrizes e disposições da Lei Complementar n.º 95/1998, que "*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam a*", inexistindo reparos a serem feitos.

2.4. Do Quórum:

Para apreciação e aprovação do Projeto de Lei n.º 3.254/2018 será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme dispõe o art. 36, II, "g" da LOM e art. 189, I e § 1º c/c o 190, II, "f", ambos do Regimento Interno da Casa, em turno único de discussão e votação.

2.5. Das Comissões Permanentes:

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Justiça e Redação** (art. 43, § 1º, do R.I.), **Finanças e Orçamento** (art. 44, I do R.I) e de Obras e Serviços Públicos (art. 45, do R.I).



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, uma vez atendidas as exigências destacadas, opina-se pela regular tramitação da proposição.

É como concludo.

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de dezembro de 2018.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo